



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153514 - MG (2024/0232994-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS. OLHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ELEMENTAR TÍPICA DESCRITA NO ART. 37 DA LEI ANTIDROGAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Encontrando-se a moldura fática bem delineada pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do pleito absolutório não exige o revolvimento probatório, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Dispõe o art. 37 da Lei n. 11.343/2006, que constitui crime a conduta de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer um dos crimes relacionados ao tráfico de drogas.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora seja desnecessária a individualização ou mesmo a identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas, na espécie, as instâncias ordinárias sequer cogitaram da existência de algum grupo, organização ou associação criminosa destinados à prática do tráfico de drogas, para a qual o acusado teria colaborado. Assim, ausente a demonstração de elementar típica expressamente descrita no art. 37 da Lei Antidrogas, impõe-se a absolvição. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153514 - MG (2024/0232994-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS. OLHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ELEMENTAR TÍPICA DESCRITA NO ART. 37 DA LEI ANTIDROGAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Encontrando-se a moldura fática bem delineada pelas instâncias ordinárias, o conhecimento do pleito absolutório não exige o revolvimento probatório, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Dispõe o art. 37 da Lei n. 11.343/2006, que constitui crime a conduta de colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer um dos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, embora seja desnecessária a individualização ou mesmo a identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com determinado grupo na propagação do tráfico de drogas, na espécie, as instâncias ordinárias sequer cogitaram da existência de algum grupo, organização ou associação criminosa destinados à prática do tráfico de drogas, para a qual o acusado teria colaborado. Assim, ausente a demonstração de elementar típica expressamente descrita no art. 37 da Lei Antidrogas, impõe-se a absolvição. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão deste relator, que deu provimento ao recurso especial defensivo, a fim de absolver o acusado da prática do crime descrito no

art. 37 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 392-395).

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* alega que a insurgência sequer deveria ter sido conhecida, pois o acolhimento do pleito absolutório exige o revolvimento probatório, Juízo vedado pelo comando da Súmula n. 7/STJ.

A norma do objeto de imputação nos autos não impõe que seja individualizado o grupo, organização ou associação criminosa em prol da qual o colaborador atue, uma vez que o crime em questão considera-se caracterizado com a *ação nuclear "colaborar", no sentido de contribuir eficazmente para a difusão e o incentivo a atividades de traficância realizadas por grupo ou associação criminosa* (fl. 406).

Contrarrazões à fls. 419-424.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

De início, é relevante sublinhar que a pretensão recursal prescinde de qualquer dilação probatória. Demanda, ao revés mera reavaliação jurídica dos fatos expressa e claramente delineados no acórdão hostilizado, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção desta Corte de Uniformização: *denota-se a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

No mesmo norte, *a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*" (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

Conforme destacado na decisão ora agravada, o objeto recursal é a pretendida absolvição do acusado da prática do crime descrito no art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

O acórdão apelatório manteve a condenação do acusado forte nas seguintes razões de decidir (fls. 345-346 - grifamos):

Portanto, mesmo que seja necessária a prova da existência do grupo, associação ou organização criminosa, tal união de esforços já é

vinculada ao próprio crime em tela. Afinal, como já exposto anteriormente, o informante é peça integrante do esquema do tráfico, não sendo qualificado como traficante justamente por benevolência do legislador, que considerou sua função dentro do grupo de forma diferenciada, mais branda, e, por isso, merecedora de um tipo autônomo.

Ademais, o militar Luiz Fillipe Figueiredo do Carmo afirmou, conforme sintetizado na sentença, que **“o local é conhecido pela intensa mercancia de drogas e, no dia, como de costume, os olheiros ficaram posicionados a fim de informar a presença dos militares”, e que visualizaram o réu gritando “sopa”, “e um menor, que já é conhecido da polícia por realizar o tráfico de drogas, evadir logo depois para dentro de uma residência”. Em tal residência, foram apreendidas vinte e cinco pedras de crack** (fls. 242/243).

No mesmo sentido, o policial Brewster Oliruan Cardoso Jardim disse que **“os militares estavam em patrulhamento pelo aglomerado São Gregório e ao chegarem em um dos seus acessos, visualizaram o réu gritar “sopa, sopa” para informar da chegada da guarnição”. Informou, ainda, que o acusado negou a propriedade da substância encontrada na casa, assumindo que estava na função de “olheiro”**. Aliás, embora, em juízo, o apelante tenha ficado em silêncio, na DEPOL, afirmou:

“... que ‘estava na atividade’ e quando viu a viatura da PMMG, gritou para os traficantes o código ‘SOPA’, para informar da chegada dos militares; QUE os traficantes saíram correndo e somente o declarante foi abordado pela PMMG; QUE nada de ilícito foi encontrado em poder do declarante; QUE o declarante é usuário de drogas e ganha uma pedra de CRACK por hora que fica atuando como ‘atividade’; (...)” (fls. 13/14).

Neste ponto, ressalto que, mesmo que se entenda não haver a configuração do grupo, a não aplicação do tipo autônomo do art. 37 consistiria em uma incongruência sistêmica. Afinal, qual a coerência de incidir o colaborador de um grupo criminoso no delito do art. 37 da Lei nº 11.343/06, e o colaborador de um traficante individual no tipo previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, sendo a punição deste bem mais gravosa do que a daquele? As penas aplicadas, no mais, não comportam reparos.

Segundo decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime descrito no art. 37 da Lei n. 11.343/2006,

*é desnecessária a individualização ou mesmo identificação do bando criminoso que está sendo auxiliado, bastando a efetiva comprovação de que o agente cooperou com **determinado grupo** na propagação do tráfico de drogas* (AgRg no AREsp n. 2.391.675/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 09/08/2024 - grifamos).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.416.915/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 08/03/2024.

Na espécie, contudo, a situação é diversa.

Com efeito, **as instâncias ordinárias sequer cogitaram da existência grupo, organização ou associação criminosa** destinados à prática do tráfico de drogas para a qual o acusado teria colaborado, se limitando a esclarecer que, na região onde preso o acusado, era usual a prática do crime em questão.

De fato, o art. 37 da Lei Antidrogas dispõe que constitui crime autônomo a conduta de *colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.*

Ora, conforme expressamente dispõe o tipo penal, a conduta do olheiro deve ser predeterminada a colaborar com algum grupo criminoso, não sendo dado ao intérprete, assim, negligenciar ao menos a descrição de algum grupo criminoso auxiliado pelo acusado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COLABORADOR. GRUPO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A norma incriminadora do art. 37 da Lei n. 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante do grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei n. 11/343/2006), sem envolvimento ou relação com essas atividades.

4. No caso, não identificada a existência plural de traficantes participantes de organizações criminosas, grupos ou associações, tal como exigido em lei, deve ser mantida a absolvição do recorrido pela atipicidade da conduta.

5. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 2039319/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/03/2024, DJe de 20/03/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADO ABSOLVIDO PELA CORTE A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal a quo, ao afastar a condenação pelo crime tipificado no art. 37 da Lei n. 11.343/2006, considerou que, embora tenha o acusado admitido que atuava como "olheiro" no local, em troca de pedras de crack para consumo pessoal, **não foi comprovada a colaboração com um grupo, uma organização ou uma associação criminosa que explore o tráfico de drogas.**

[...]

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 2232720/MG, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.153.514 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0232994-6

Número de Origem:
10000232678938002 23217492220218130024

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024